



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.886, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

*DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO E VISTORIA
DOS AUTORIZATÁRIOS E PRESTADORES DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e atribuições previstas nos Art. 02,03 e 04, da Lei nº 1.318, de 22 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar o funcionamento do serviço de transporte escolar particular em nosso município, seguindo o que dispõe o Decreto nº 4.813, de 07 de março de 2023;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público defender e zelar pela qualidade no atendimento e bom funcionamento dos serviços, visando ao seu aperfeiçoamento.

DECRETA:

Art. 1.º O **Secretário Municipal de Transportes**, convoca todos os autorizatários e prestadores dos serviços de veículos automotores na modalidade **Transporte Escolar Particular**, a se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste decreto, na dependência do Setor de Protocolo da Prefeitura para abertura de processo solicitando o Cadastro de Transporte Escolar Particular.

Art. 2.º Os autorizatários e prestadores dos serviços de Transporte Escolar Particular neste município, no ato de cadastramento, deverão estar de posse para anexar ao processo cópias dos seguintes documentos:

I – Das Empresas e Estabelecimentos de Ensino

- a) Contrato Social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), devendo o capital social realizado ou integralizado, correspondente a, no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor contábil da frota;
- b) Registro na Secretaria de Educação (exclusivamente para os estabelecimentos de ensino);
- c) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Alvará de localização e funcionamento;
- e) Vinte fotos coloridas do veículo, tamanho postal, nas posições: frente (4), lateral direita (4), lateral esquerda (4), traseira (4) e interior (4);



- f) Prova, mediante escritura de propriedade, contrato de locação, declaração de local de guarda ou qualquer outro título previsto em lei, de que dispõe de área localizada no município de Mangaratiba, com capacidade suficiente para recolhimento de todos os seus veículos;
- g) Documentação atualizada, comprovando a propriedade de veículos especializados, mesmo que objeto de alienação fiduciária, para transporte de escolares, devidamente emplacados no Município de Mangaratiba, sendo no mínimo três (3) veículos para empresas e dois (2) veículos para estabelecimento de ensino;
- h) Relação de todos os condutores credenciados pela mesma, com documentação em de acordo com a Lei 9.503 art. 138, incluindo curso de capacitação de condutor de transporte escolar.

II – Dos autônomos

- a) Identidade;
- b) CPF;
- c) CNH com categoria “D” ou “E”;
- d) Comprovante de Residência no município de Mangaratiba;
- e) Certidão negativa de efeitos criminais, de acordo com a legislação vigente;
- f) Comprovante de propriedade de um veículo especializado, mesmo que objeto de alienação fiduciária, para transportes de escolares, emplacados no Município de Mangaratiba;
- g) Inscrição do ISS, com a função do motorista;
- h) Atestado médico de não portar doença infectocontagiosa, bem como, que estar apto física e emocionalmente para exercer a função;
- i) Comprovante de conclusão de Curso de Capacitação de Condutor de Transporte Escolar, emitido por entidade devidamente reconhecida pelo DETRAN, devendo ser observado a validade do mesmo.
- j) Comprovante que não possui nenhum tipo de autorização e/ou permissão concedido pela administração pública na esfera municipal, estadual ou federal.



Art. 3.º Os autorizatários e prestadores do serviço de transporte escolar particular do município, deverão comparecer com o veículo cadastrado para fins da vistoria observando os requisitos dispostos **nos artigos 25, 27, 28 e 29 do DECRETO Nº 4.813 DE 07 DE MARÇO DE 2023**, que será agendada pela SECTRANS.

“Art. 25 – Somente poderá operar o Serviço de Transporte de Escolares Particulares em Veículos Automotores no Município de Mangaratiba, veículos com idade máxima de 06 (seis) anos para ingresso e de 10 (dez) anos para permanência, contados a partir do ano do primeiro licenciamento.

Parágrafo Único. O veículo ficará impedido de operar os serviços quando for reprovado pelo INMETRO, pela Secretaria Municipal de Transportes e/ou quando atingir a idade máxima.

Art. 26 – Os veículos deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes devendo apresentar características específicas de cada classe.

Art. 27 – Ônibus e Micro-Ônibus deverão ser dotados das seguintes características:

I – Capacidade mínima de lotação de 24 (vinte e quatro) passageiros sentados;

II – Rodagem dupla de fábrica, no eixo traseiro;

III - Faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais da carroceria, em toda sua extensão, com 0,40m de largura, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR”;

IV – Espaço mínimo de largura para cada lugar, sendo 0,40m para banco simples, 0,80m para banco duplo e 1m para banco triplo;

V – Espaçamento mínimo entre os bancos de 0,25m;

VI – Cinto de segurança e extintor de incêndio de acordo com as normas de segurança;

VII – Limitador e registrador de velocidade (tacógrafo) de acordo com a legislação específica em vigor, sendo a velocidade máxima permitida de 60km/h.

Art. 28 – O veículo do tipo “Van” deverá ser dotado das seguintes características:

I – Capacidade mínima de lotação de 13 (treze) e máxima de 20 (vinte) passageiros;

II – Seguindo recomendação da Norma Técnica ABNT NBR 16558:2017 § 18.1.2, fica facultado ao Transportador em caso de necessidade operacional e sob sua exclusiva responsabilidade, o veículo dispor de acesso à esquerda por meio de porta de saída na lateral esquerda do veículo ou dispositivo para deslocamento do banco do motorista, permitindo o acesso dos alunos, sem obstáculos, pela porta do condutor do veículo, sendo necessária a apresentação de documento atestando a segurança, emitido pelo INMETRO;

III – Faixa Horizontal amarela, pintada na traseira e laterais da carroceria, em toda sua extensão, com 0,40m de largura, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR”;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV – Espaço mínimo de largura para cada lugar informado pelo fabricante;

V – Cinto de segurança e extintor de incêndio de acordo com as normas de segurança;

VI – Limitador e registrador de velocidade (tacógrafo) de acordo com a legislação específica em vigor, sendo a velocidade máxima permitida de 60km/h.

Art. 29 – O veículo do tipo “minivan” ou “Furgão” deverá ser dotado das seguintes características:

I – Capacidade mínima de lotação de 07 (sete) e máxima de 12 (doze) passageiros;

II – Portas corrediças em ambas laterais;

III – Faixa horizontal amarela, pintada na traseira e laterais de carroceria, em toda sua extensão, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR”;

IV – Espaço mínimo de largura para cada lugar informado pelo fabricante;

V – Espaçamento mínimo entre os bancos informado pelo fabricante;

VI – Cinto de segurança e extintor de incêndio de acordo com as normas de segurança.”

Art. 4.º Cumpridas todas as exigências contidas neste decreto e todas as exigências regidas pelo CONTRAN, os veículos de **Transporte Municipal Escolar Particular** receberão um selo adesivo da Secretaria Municipal de Transportes que terá como objetivo principal o reconhecimento fiscalizatório que a pessoa está apta e legalizada nesta municipalidade.

Art. 5.º O não comparecimento do autorizatário convocado, no prazo estabelecido no Art. 1º, implicará na retirada do título de autorização, salvo se o interessado justificar razoavelmente sua ausência, mediante requerimento protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura.

Art. 6.º Na realização do cadastramento e vistoria, o órgão competente observará, principalmente se o veículo atende as condições exigidas pela Legislação Federal, relativamente a segurança, estabilidade, conforto e aparência, sem os quais não poderá ter sua operação mantida.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas no cadastramento e vistoria, serão analisadas em classificações tendo os prazos de cumprimento da exigência adequados para cada item, tendo em vista que o autorizatário será notificado no ato da vistoria quanto ao prazo para cumprimento da exigência.

Art. 7.º Cabe ainda a Secretaria de Transportes, após o cadastramento e vistoria previsto neste decreto, procedimento fiscalizatório, averiguar se o **Transporte Municipal Escolar Particular** contido no objeto do cadastramento e vistoria está realmente circulando e atuando no âmbito desta municipalidade, cumprindo o que dispõe no DECRETO Nº 4.560 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

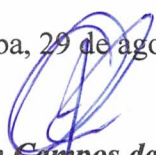
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Caso seja constatado que o **Transporte Municipal Escolar Particular** não está circulando e atuando no município, serão os autorizatários notificados para apresentarem justificativa, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de retirada do título de autorização.

Art. 8.º Após a realização do cadastramento e vistoria, a Secretaria de Transportes irá enviar cópia dos formulários a Secretaria Municipal de Fazenda, para atualização cadastral dos mesmos.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 29 de agosto de 2023.


Alan Campos da Costa
Prefeito